



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
23/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcete Aparecida Ferreira
Téc. Judiciário
Mat. 48208

TRIBUNAL PLENO **ACÓRDÃO** **Nº 162/08 - TP**
PROCESSO TRT/SP Nº 40303200800002000 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECCIONAL

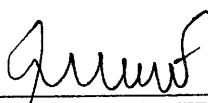
AGRAVANTE: Banco ABN AMRO Real S/A

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

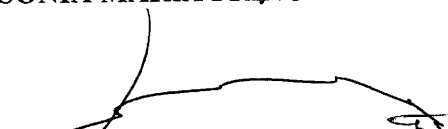
AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL. RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. Não é cabível medida que objetiva atacar ato relacionado à direção do processo, ou que visa o reexame de atividade jurisdiccional. A prerrogativa expressa no artigo 765 da CLT confere ampla liberdade ao Magistrado na condução do feito. Ademais, há recurso adequado para tanto, desta forma, a improcedência é medida que se impõe.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

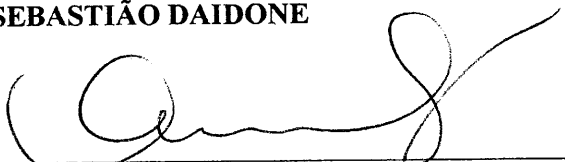
São Paulo, 06 de outubro de 2008.



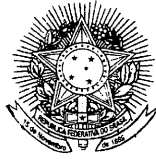
SONIA MARIA PRINCE FRANZINI **PRESIDENTE REGIMENTAL**



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE **RELATOR**



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO **PROCURADORA**



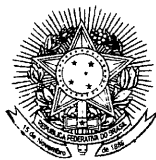
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
PROCESSO Nº 40303.2008.000.02.00-0
AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 78/80

AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. Não é cabível medida que objetiva atacar ato relacionado à direção do processo, ou que visa o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no artigo 765 da CLT confere ampla liberdade ao Magistrado na condução do feito. Ademais, há recurso adequado para tanto, desta forma, a improcedência é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Alega a agravante que a decisão proferida não pode prevalecer, que não se conforma com a decisão que julgou improcedente a Reclamação Correcional e argumenta que o indeferimento da oitiva das testemunhas pela MM. Juíza deu-se por um entendimento procedimental, o que sem dúvida, tumultuou o andamento processual. Assim, o indeferimento de oitiva das testemunhas da reclamada ofende o princípio da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, restando claramente demonstrados os requisitos da Reclamação Correcional, inclusive o *error in procedendo*. Requer a reforma da decisão e a conseqüente determinação de reabertura da instrução processual para oitiva das testemunhas da reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40303.2008.000.02.00-0

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste o Agravante na tese apresentada em Reclamação Correcional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual, atentado à fórmula legal do processo ou *error in procedendo*, pois eventual cerceio de defesa, pelo indeferimento de perguntas ou pela falta de oitiva de testemunhas, ou se a prova é realmente despicienda, somente em regular recurso é que poderá ser reavaliado pela Instância Superior. Desse modo, é faculdade do Juiz encerrar a produção de prova, pois a colhida nos autos está direcionada ao seu convencimento, sem que isso importe, necessariamente, em afronta a princípios constitucionais, especialmente ao amplo direito de defesa.

Insta salientar que atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e seqüência ordenada dos atos do processo.

Como preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

“...o procedimento é um conjunto preordenado de atos, que devem ser praticados no tempo, no lugar e na forma previstos em lei; nisso reside uma das pilastras de sustentação da complexa estrutura do devido processo legal (‘due process of law’) dos tempos modernos. Não pode o Juiz, a princípio, efetuar uma inversão tumultuadora dessa seqüência de atos, sob pena de atentar contra a ‘boa ordem’ do procedimento e, com isso, tornar-se suscetível de uma reclamação correcional (ou correição parcial)” (Sistema dos recursos trabalhistas, São Paulo: LTr, 1986, p. 302)




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40303.2008.000.02.00-0

fls. 3

Assim, há impropriedade da medida eleita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**


DECIO SEBASTIÃO DAIBONÊ
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm